

# AO JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Autos processuais nº

PAJ nº

CHICO BENTO, devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), apresentada pelo defensor público infra-assinado, com fulcro nos arts. 5º, LIV, e LV, da Constituição da República (CR) e 403, § 3º, do Código de Processo Penal (CPP), apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** sob a forma de MEMORIAL, aduzindo os fundamentos de fato e de direito abaixo relacionados.

## 1. PRERROGATIVAS DEFENSORIAIS

Nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar (LC) 80/1994, que é a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP), os membros da instituição têm as prerrogativas da intimação pessoal e do prazo em dobro para a prática de todos os atos processuais.

Vale mencionar que o desrespeito às prerrogativas institucionais pode gerar nulidade absoluta, na forma do art. 564, IV, do CPP.

## 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Preliminarmente, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa hipossuficiente, não podendo arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

## 3. DOS FATOS

Dispensado.

## 4. DO DIREITO/ DO MÉRITO

### 4.1 ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ART. 37, I, LEI 9605/98

Com base no interrogatório em juízo, percebe-se a incidência de causa de excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade, conforme disposição do artigo 37, I, da Lei 9.605/98. Senão, vejamos:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

Durante a instrução processual, o acusado afirmou que a carne de caça era para consumo próprio e não para a venda. Isso também é comprovado pelo estado de hipossuficiência financeira e pelas armadilhas utilizadas, que eram de fabricação caseira, o que demonstra não ser caso de caça profissional, mas sim de pequeno agricultor.

A hipótese normativa retrata exatamente o que se passou com o acusado, que viu na carne dos animais objeto de caça um meio de subsistência.

Frisa-se, ainda, que o acusado não visava lucro ou viés econômico na caça dos animais apreendidos, sendo esses única e exclusivamente destinados ao consumo.

É inquestionável que o acusado não tinha o dolo exigido para o delito em questão, praticando a conduta com o intuito de utilizar a carne dos animais somente para o consumo. Não significa que toda pessoa que desconheça a totalidade das consequências de suas condutas esteja autorizada a praticar crimes, mas a análise dessa circunstância é imprescindível para apreciar o contexto da conduta.

Assim, demonstrado o objetivo do acusado em saciar a fome ao apanhar os animais objetos da conduta, impõe-se o reconhecimento da excludente de ilicitude, nos termos do art. 37, I, da Lei 9.605/98; devendo eles serem absolvidos, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

#### **4.2. DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM RELAÇÃO AOS DELITOS DOS ARTS. 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003. BUSCA DOMICILIAR MERAMENTE EXPLORATÓRIA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL NA ESTEIRA DE CRIME NÃO PERMANENTE**

No ponto, do relato policial é possível distinguir 02 diligências distintas, a primeira compreendendo o flagrante de crime ambiental (art. 29, § 4º, III e V, da Lei n.º 9.605/98) e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/03), considerando que no local (PARNA Serra da Capivara) foi encontrado um tatu abatido, bem como uma espingarda sem calibre tipo bate-bucha.

De outro lado, tendo em vista que os policiais diligenciaram no encalço do acusado após flagrante realizado no PARNA, pois o réu teria desobedecido às ordens dos agentes de proteção ambiental, se afastando do local durante o recolhimentos das armadilhas e buscado guarida em sua residência, foram apreendidas carnes de tatu na geladeira de seu comércio/residência, bem como outra espingarda de fabricação caseira, situada no município de Brejo do Piauí/PI, portanto fora da circunscrição da unidade de conservação federal e dentro do domicílio do réu.

Nesse contexto, os delitos apontados na segunda diligência não guardam liame probatório, teleológico ou sequencial com aqueles ocorridos dentro do PARNA, bem como não há nos autos maiores informações sobre a origem das carnes encontradas dentro da geladeira no domicílio do réu, já em outro município (Brejo do Piauí/PI); se se tratava de caça originária da unidade de conservação e, além disso, não se vislumbra conexão entre a segunda arma apreendida e os fatos narrados na primeira diligência (na circunscrição do Parque Serra da Capivara).

De toda forma, numa melhor análise, é de rigor reconhecer a ilegalidade da prova produzida na segunda diligência realizada no domicílio do réu. Explico: não havia fundada suspeita de que o réu estaria na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito (art. 244 do CPP), bem como as buscas domiciliares devem ser realizadas com o consentimento do morador ou por força de mandado judicial (art. 245 do CPP).

No ponto, o art. 244 do CPP não autoriza busca pessoal ou domiciliar praticada como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, ou ainda baseadas em informações de fontes não identificadas, inclusive aquelas baseadas exclusivamente no tirocínio policial, como ocorreu no caso concreto (rumores de que o réu comercializava carnes de caça); tão somente buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata, a fim de que não se converta em salvo conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações (*Precedentes RHC 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022*).

### **4.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTS. 14 E 12 DA LEI 10.826/2003**

É certo que o delito de porte de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, é crime de mera conduta e perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública.

A segurança pública é bem jurídico que paira, comumente, em áreas com grandes centros urbanos, pois o que se busca é a proteção da coletividade como um todo, independentemente de aspectos subjetivos dos indivíduos que compõe o núcleo urbano.

Sendo assim, a conduta do porte de arma de fogo, quando realizada longe de centros urbanos, em áreas de pouca ou nenhuma povoação, como em matas fechadas e isoladas, não encontra força para ferir ou causar potencial lesividade ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a segurança pública.

Ademais, vejamos precedente do TRF1 no que tange à aplicação do princípio da insignificância a casos como este:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 52 DA LEI Nº 9.605/98). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). PENETRAR UNIDADE DE CONSERVAÇÃO CONDUZINDO INSTRUMENTOS PRÓPRIOS PARA CAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

1. Revogado o decreto de extinção da punibilidade do delito ambiental (art. 52 da Lei 9.605/98), em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, considerando que o Juízo primevo não levou em conta a publicação da Lei 12.234, de 5 de maio de 2010, que alterou o art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Observada a data da entrada em vigor da Lei 12.234/2010 (05/05/2010), e a data do fato delitivo (24/05/2010), esta não é mais considerada para efeitos de início de contagem do prazo prescricional. 2. Evidenciada tais ocorrências com relação ao delito ambiental, verifica-se a ausência de causa de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV, do CP, eis que não houve o transcurso de mais de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia (06/03/2014 - fls. 54/55), e a data da publicação da sentença condenatória (24/01/2017 - fl. 132), nos termos do art. 109, VI, do CP. 3. O tipo penal do art. 52 da Lei de Crimes Ambientais pune a conduta de: "Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença de autoridade competente". 4. É hipótese de crime formal, de perigo abstrato, consumando-se com a simples entrada em Unidades de Conservação conduzindo instrumentos próprios para caça ou exploração de insumos florestais, sem autorização legal. A verificação do dano constitui mero exaurimento do delito. 5. Constatada a materialidade e autoria delitiva, resta consolidada a tipificação penal pela conduta do acusado, e conseqüente responsabilização penal

pela prática prevista no art. 52 da Lei 9.605/98. 6. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) é delito de mera conduta e perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é exatamente a segurança pública. Dispensa, pois, para a sua configuração a ocorrência de qualquer resultado naturalístico. (Precedentes do STJ). 7. O Laudo Pericial Criminal atesta que a arma estava apta a efetuar disparos e, portanto, tinham potencialidade lesiva, impondo-se a manutenção do acusado como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. 8. Na hipótese, deve ser aplicado o princípio da insignificância, porque o desvalor da conduta, observada as circunstâncias do crime, fato ocorrido em mata fechada de floresta, longe de grandes centros urbanos, ou, até mesmo de pequenas cidades, e o acusado não se encontrava com quantidade significativa de munição, ou qualquer espécie de caça abatida, tal ocorrência não tem o condão de afetar a ordem social, circunstância que leva ao reconhecimento da insignificância, dado o mínimo grau de reprovabilidade da sua conduta, não havendo, portanto, perturbação alguma na ordem jurídica. 9. Apelação provida para absolver o réu com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

(TRF-1 - APR: 00008061320144013902, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 01/12/2020, TERCEIRA TURMA)

#### **4.4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DA ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003) PELO CRIME-FIM (ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98)**

Caso se entenda pela configuração do tipo penal imputado, é certo que deve ser aplicado o princípio da consunção, de forma que o delito de porte de arma seja absorvido pelo delito de caça de animal silvestre sem autorização. Observa-se que a conduta de porte de arma está englobada no outro delito imputado, de forma que imputar aos réus dois crimes diferentes constitui uma dupla punição pelo mesmo fato, tornando-se um flagrante *bis in idem*.

No caso em questão, o conjunto probatório indica que o objetivo do acusado era ferir os animais e, para isso, fez uso de uma arma de fogo. Evidente, portanto, que o porte de arma de fogo constitui *iter criminis* da caça a animais silvestres, pois está na mesma linha de desdobramento da ofensa ao bem jurídico protegido pela norma ambiental, não se descurando, ainda, que o ordenamento jurídico proíbe a dupla punição pela mesma conduta (princípio *ne bis in idem*).

Noutras palavras, o delito de porte de arma configura, in casu, crime meio para o cometimento do crime contra a fauna, até porque o acusado foi abordado pelos policiais logo após o abatimento dos animais, isto é, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar daquelas em que praticado o crime contra a fauna, não havendo como considerar o porte de arma como crime autônomo.

A relação entre as condutas é evidente, eis que para a caça de animal silvestre, o meio necessário é o porte de arma de fogo, inclusive armadilhas. Demonstra-se, portanto, a ocorrência de uma sucessão de condutas com nexos de dependência, o que atrai a aplicação do princípio da consunção.

Vale ressaltar, ainda, que o simples fato de o crime de porte ilegal de arma de fogo e o delito de caça de espécime da fauna silvestre tutelarem bens jurídicos diversos ou, ainda, de ser o primeiro mais grave que o segundo, não impede a aplicação do princípio da consunção, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

#### **5. DOSIMETRIA DA PENA**

Em prestígio ao princípio da eventualidade, passe-se ao debate da pena.

Caso nenhuma das teses defensivas acima deduzidas sejam acatadas por este digno Juízo Federal, a DPU entende que na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base deve ser cominada no mínimo legal, eis que todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado.

Portanto, na primeira fase da dosimetria, deve-se aplicá-la no mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, deve incidir a atenuante genérica da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Isto porque o acusado, em sede de interrogatório judicial, afirmou ter caçado os animais silvestres.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não existem causas de aumento ou diminuição a serem sopesadas no caso concreto.

Considerando a pena a ser aplicada, bem como as circunstâncias judiciais indicadas no art. 59 do CP, que são favoráveis, e o réu não é reincidente específico em crime doloso, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, § 2º, do CP.

Vale destacar que a medida é suficiente, considerando as circunstâncias judiciais definidas nos arts. 59 e 44, III, do CP.

## **6. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer:

**1.** A absolvição na forma do art. 386, VI, do CPP, nos termos do art. 37, I, da Lei 9.605/98, por ser a carne apreendida destinada à subsistência do acusado.

**2.** A absolvição quanto aos crimes dos arts. 29, §1, inciso III da Lei 9.605/98 e art. 12 do Estatuto do Desarmamento, em razão da nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, autorização do acusado ou situação de flagrância.

**3.** Absolvição quanto ao delito previsto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/2005, pelo princípio da insignificância;

**4.** A aplicação do princípio da consunção, tendo sido o crime de porte ilegal de arma de fogo (crime meio) praticado com o fim único de realizar o delito ambiental (crime fim), de forma que, em caso de condenação, o réu responda apenas pelo crime-fim: art. 29 da Lei nº 9.605/98.

**5.** Em caso de condenação:

**5.1.** a fixação da pena base no mínimo legal, considerando que todas as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) são favoráveis ao acusado;

**5.2.** o reconhecimento da atenuante da confissão;

**5.3.** a fixação de regime inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do CP;

**5.4.** a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos art. 44, § 2º do CP.

São os termos em que pede deferimento.

São Raimundo Nonato-PI, *data da assinatura eletrônica*.

Defensor Público Federal